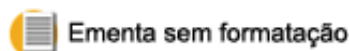


Consulta Processual/TJES



0021405-61.2014.8.08.0048

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Data da Decisão: 30/06/2017

Data da Publicação no Diário: 13/07/2017

Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Decisão:

Cuida-se de apelação cível por meio da qual pretendem, [REDAZIDA]. (fls. 295/304) e Município de Serra (fls. 319/328), ver reformada a r. sentença de fls. 287/291, que, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária de IPTU, julgou procedente o pedido, arbitrando honorários equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a recorrente [REDAZIDA]. sustenta, em síntese, que a sucumbência deve ser fixada pela lei vigente à data da sentença que a impõe, razão pela qual não poderia ter sido aplicada a regra de fixação equitativa prevista no §4º do art. 20 do CPC/73.

Recorre também o Município de Serra, aduzindo, em suma, que, em abril de 2017, o Supremo Tribunal Federal fixou tese em repercussão geral diametralmente oposta à adotada pela sentença, de modo a assentar a incidência de IPTU em imóvel cedido a pessoa jurídica de direito privado.

Contrarrazões aos apelos de [REDAZIDA]. (fls. 311/318) e Município de Serra (fls. 330/338), combatendo-lhes pontualmente as razões.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do reexame comporta julgamento monocrático, motivo pelo qual passo a decidir com espeque no art. 932 do CPC/15.

Em razão da relação de prejudicialidade, examino, primeiramente, o apelo interposto pelo Município da Serra, uma vez que o recurso da empresa apelante diz respeito à fixação dos honorários de sucumbência.

Ao que se depreende, cinge-se a controvérsia em verificar se pessoa jurídica de direito privado, enquanto concessionária de direito de uso de bem público municipal, pode ser tida como sujeito passivo de relação jurídico-tributária envolvendo a cobrança de IPTU sobre o imóvel objeto de concessão.

De início, registre-se que é incontroverso que entre as partes vige termo de concessão do direito real de uso de imóvel objeto de incidência de IPTU, sendo certo que a empresa é "concessionária de direito real de uso de bem público para a construção, implantação e exploração de um Terminal Rodoferroviário de Cargas" (fls. 59/69).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 6 de abril de 2017, fixou a seguinte tese sob a sistemática de repercussão geral: "incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo, cujo acórdão ainda não foi publicado (STF. Plenário. RE 601720/RJ, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/4/2017 - repercussão geral).

Com efeito, a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público foi criada pelo constituinte para proteção do pacto federativo, não havendo sentido estendê-la à empresa privada arrendatária de bem público que o utiliza para fins comerciais.

Ademais, o § 3º do art. 150 da CF/88 afirma que não se deve aplicar a imunidade tributária recíproca para os casos em que o patrimônio, renda ou serviços estejam relacionados com "exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados", o que só reforça a conclusão de que as pessoas jurídicas que exploram atividade econômica não gozam da imunidade, ainda que o termo de concessão real de uso advenha do ente tributante.

Vale ainda pontuar que o art. 32 do CTN prevê que o fato gerador do IPTU é "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel", ao passo que o art. 34, por sua vez, estabelece que o "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Logo, é medida de rigor a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido veiculado na ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária (inciso I do art. 487 do CPC/15).

Diante da improcedência da demanda, julgo prejudicada a análise do apelo interposto pela empresa recorrente, que controvertia os honorários fixados na sentença.

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 932 do CPC/15, conheço do recurso do Município da Serra e lhe dou provimento para julgar improcedente a demanda (inciso I do art. 487 do CPC/15).

Condeno a empresa recorrida em custas e honorários de sucumbência. No entanto, deixo de utilizar como parâmetros as regras do §3º do art. 85, que alcançaria valor sobremaneira desproporcional para causa de fácil deslinde, baseada em entendimento fixado em Repercussão Geral, tendo em conta o valor dado à causa (R\$ 1.441.743,38 – fl. 16).

Isso porque, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática do referido art. 85, tem-se que, no arbitramento dos honorários nas causas em que for parte a Fazenda Pública, ao se verificar que a aplicação dos percentuais do § 3º geram valor exorbitante, manifestamente desproporcional levando em conta os critérios do § 2º, ou seja, o trabalho realizado pelo advogado, a fixação pode se dar mediante apreciação equitativa, na forma do § 8º.

Nesses termos, no caso, observando os parâmetros do § 2º do art. 85, apreciando equitativamente o trabalho realizado e a responsabilidade assumida pelos patronos dos litigantes, afigura-se mais razoável e proporcional sejam os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que tange aos honorários recursais, tendo em conta que o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes; (AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016), fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Julgo prejudicado o apelo interposto por [REDACTED] (inciso III do art. 932 do CPC/15).

Intimem-se. Publique-se na íntegra. Preclusas as vias recursais, remetam-se à origem.

Vitória, 30 de junho de 2017.

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

R e l a t o r